

PORTARIA Nº 018/2022-GP/TCE

Natal, 27 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 e a conferência do esquema vacinal, em conformidade com o calendário de imunização adotado pelo Ministério da Saúde, para ingresso no prédio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos I, XXII e XLVI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

CONSIDERANDO a Resolução nº 011/2020 – TCE/RN, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 017/2021 – TCE/RN, de 15 de julho de 2021, que disciplina a retomada e atualiza a regulamentação do projeto experimental do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, inciso II, alínea “d”, que permite para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de Coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e sua preocupante dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte,

devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020 e a necessidade de estimular a adesão ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19 como forma de garantir um cenário epidemiológico favorável;

CONSIDERANDO o surgimento da variante B.1.1.529 do coronavírus, denominada de "Ômicron", foi classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como VOC, ou seja, variante de preocupação do SARS-CoV-2, o que recomenda cautela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 30.911, de 16 de setembro de 2021, que reafirma a necessidade de observância dos protocolos sanitários, o dever geral de proteção individual no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.022, de 26 de outubro de 2021 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, referente à obrigatoriedade do dever funcional de vacinação.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.264, de 11 de janeiro de 2022, que renova o estado de calamidade pública em razão da crise sanitária atualmente vivenciada;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 001/2022 SESAP/SEAD, de 16 de janeiro de 2022, que estabelece como requisito para acesso às dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, do público interno e externo, a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização.

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgadas em 17/12/2020, com a seguinte tese de julgamento:“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação

sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais e do público em geral;

CONSIDERANDO que todos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais têm o direito de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro com normas de proteção à saúde, de sorte que cabe ao gestor público a expedição de normas para diminuir a propagação do Novo Coronavírus no ambiente de trabalho público, incluindo, conseqüentemente, a necessidade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso no respectivo prédio sede;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 3.709 de 14 de agosto de 2018), art. 7º, inciso VII, acerca da permissibilidade do tratamento de dados pessoais para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Art. 1º Adota-se no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte os efeitos do Decreto Estadual nº 31.022, de 26 de outubro de 2021 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao reconhecimento do dever funcional de vacinação.

Art. 2º - O ingresso nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deverá ocorrer observando a obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19, mediante apresentação do comprovante de vacinação, para Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais para o público externo em geral, inclusive aos advogados, que precisem de algum serviço inerente a este Órgão de Contas.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá àqueles referidos no *caput* que hajam completado o respectivo esquema vacinal e, nos termos das Diretrizes formuladas pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, tenham finalizado o seu ciclo de imunização.

§2º Os referidos no *caput* que não houverem se vacinado deverão apresentar declaração com a devida justificativa médica ou técnica ao óbice à imunização.

Art. 3º - A apresentação do comprovante de vacinação deverá ser realizada mediante os seguintes documentos oficiais:

I – Aplicativo Mais Vacina;

II - Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecta SUS;

III – Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - O comprovante de vacinação deverá ser exibido pelo público externo na recepção do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de controlar a entrada do público nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. A higienização das mãos com álcool gel 70% e o uso de máscaras de proteção deverão ser observados para o controle de acesso nas entradas do prédio pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais, e do público em geral.

Art. 5º - Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais que trabalham nas unidades do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deverão apresentar o comprovante de vacinação ao setor de Saúde e Bem Estar, vinculado a Diretoria de Administração Geral (DAG), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da portaria, mediante o e-mail passaportevacinal@tce.rn.gov.br, o referido comprovante de vacinação.

§1º As pessoas referidas no *caput* do presente artigo que, sem justificativa médica ou técnica, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverão comunicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a decisão ao seu setor de lotação que deverá encaminhar expediente comunicatório a Secretaria de Administração Geral (SG), mediante o e-mail sg@tce.rn.gov.br.

§2º As pessoas mencionadas no *caput* que não se vacinaram até a data de vigência da presente portaria, terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação, para apresentarem, via o e-mail passaportevacinal@tce.rn.gov.br, a comprovação da primeira dose da vacina contra a COVID-19 e, posteriormente, a comprovação do esquema vacinal completo em conformidade com o esquema de imunização adotado pelo Ministério da Saúde.

§3º As pessoas referidas no *caput* deste artigo que não cumprirem a obrigatoriedade da apresentação da comprovação da vacinação, incorrerão em falta disciplinar, a ser apurada pela Corregedoria deste Tribunal via processo administrativo disciplinar, restando a referida conduta passível de sanção, podendo ir da advertência até a suspensão ou mesmo a demissão.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, nas dependências das unidades do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte incumbirá a Diretoria de Administração Geral (DAG), cabendo ao setor de Saúde e Bem Estar deste Tribunal orientar acerca do calendário de vacinação e das medidas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais que apresentarem qualquer sintoma gripal deverão permanecer em regime remoto, quando a atividade for compatível ou serem substituídos em caso de atividades essenciais ao funcionamento do setor de lotação, bem como procurar serviço de saúde para atendimento médico e elucidação diagnóstica. Em caso de apresentar sintomas gripais nas dependências do Tribunal, deverá procurar o setor de Saúde e Bem Estar para atendimento médico.

Art. 7º A portaria deverá ser observada por todos os terceirizados e prestadores de serviços eventuais cujos serviços sejam empregados no ambiente de trabalho administrativo por força de qualquer relação jurídica, inclusive contratual.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços firmados no âmbito da administração pública, o fiscal de contrato designado, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2020, deve solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, à empresa prestadora de serviço a comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização de todos os trabalhadores terceirizados e prestadores de serviços eventuais, como condição para início ou continuação da prestação de serviços.

§ 2º A comprovação do esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização do Ministério da Saúde dos trabalhadores terceirizados e prestadores de serviços eventuais deverá ser juntada ao procedimento administrativo instaurado para fiscalização do contrato, nos termos das leis federais citadas no § 1º deste artigo, e a falta de cumprimento das solicitações do fiscal de contrato dará ensejo à aplicação de penalidades previstas nas normas que regem os contratos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Presidência

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Presidente do TCE/RN